

Entre crises de civilização: ascenso e ocaso das funções capitalistas do Direito Do Trabalho e as novas tarefas tático-ambientais da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores¹

Between civilizational crises: rise and fall of the capitalist functions of labor law and the new tactical-environmental tasks of the legal protection of workers

Gustavo Seferian²

-
- 1 Parte das reflexões trazidas no presente artigo foram originalmente desenvolvidas em nossa tese de doutoramento, de título “Direito do Trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador”, conduzida sob orientação de Jorge Luiz Souto Maior e defendida em 2017 junto à Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - FDUSP.
 - 2 Mestre (2012) e doutor (2017) em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pesquisador convidado do CéSor/EHESS/CNRS (2018). Pesquisador-Líder do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital - USP. Membro da secretaria nacional do Instituto de Pesquisas, Direitos e Movimentos Sociais (2021-2023). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, lotado no Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito. Membro permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma universidade. Endereço profissional: Avenida João Pinheiro, nº100, bloco 1, 9º andar, Centro, CEP 30130-180, Belo Horizonte-MG, Brasil. E-mail: seferianacad@gmail.com; seferian@ufmg.br.

RESUMO: O artigo discute o Direito do Trabalho baseado na ideia de crise de civilização. Tomando por referência dois momentos históricos distintos em que a civilização do capital se viu profundamente abalada – a Revolução Russa de 1917 e a crise financeira neoliberal iniciada em 2008, agudizada pela pandemia da COVID-19 –, propõe traçar uma linha que vai da gênese teórica do Direito do Trabalho enquanto necessidade estrutural e política do modo de produção capitalista até o seu conclamado ocaso, que acompanha as buscas desesperadas e contraditórias dos capitalistas por novos arranjos de acumulação. O texto, de caráter teórico, toma por amparo o materialismo histórico e conduz – por meio de revisão bibliográfica de escritos históricos, sociológicos e filosóficos – a explicitação da funcionalidade capitalista do Direito do Trabalho, com enfoque no contexto dependente e periférico do capitalismo latino-americano, propondo hipóteses para a recomposição político-tática da proteção jurídica das trabalhadoras e dos trabalhadores a partir de novos marcos, adequados às tarefas que exsurgem da contemporânea crise civilizacional, marcada pela emergência de uma dimensão ecológica.

PALAVRAS-CHAVE: Crise de civilização; Direito do Trabalho; Tática; Ecosocialismo.

ABSTRACT: The article discusses the Labor Law based on the idea of a civilizational crisis. Taking as reference two distinct historical moments in which the civilization of capital was profoundly shaken – the Russian Revolution of 1917 and the neoliberal financial crisis begun in 2008, exacerbated by the COVID-19 pandemic –, it proposes to draw a line that goes from the theoretical genesis of Labor Law as a structural and political necessity of the capitalist mode of production until its sinking, which follows

the desperate and contradictory pursuits of the capitalists by new arrangements of accumulation. The text, which has a theoretical nature, takes historical materialism as support and conducts – through a bibliographic review of historical, sociological and philosophical writings – the explanation of the capitalist functionality of Labor Law, focusing on the dependent and peripheral context of Latin American capitalism and proposing hypotheses for a politico-tactical recomposition of the legal protection of workers from new marks, appropriate to the tasks that emerge from the contemporary civilizational crisis, marked by the emergence of an ecological dimension.

KEYWORDS: Crisis of civilization; Labor Law; Tactics; Ecosocialism.

1. Introdução

Sob os impactos da I Grande Guerra e diante dos re-tumbantes efeitos que sucederam a Revolução Russa de 1917, José Carlos Mariátegui (2012, p. 49) afirmou em 1922 estar *“assistindo, verdadeiramente, ao fim desta civilização”*. O cenário global sinalizava a aurora de um novo tempo, anunciada pela falência da sociedade do capital.

Ainda que as tendências sociais e políticas então colocadas na ordem do dia abalassem os alicerces do modo de vida capitalista, tais não fizeram páreo à resistência de classe burguesa, que logrou evitar fosse dado fim ao arranjo civilizatório por si forjado. O período que se abre após a leitura conjuntural de Mariátegui mostra, em verdade, o sucesso do esforço de recomposição da ordem capitalista, que, após décadas de sobrefôlego, volta, contemporaneamente, a enfrentar este espectro que constantemente a assola: o espectro da crise.

A crise testemunhada pelo revolucionário peruano dista, por múltiplos fatores, daquela que ora vivenciamos no bojo da civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental³. E não só a quase centena de anos que nos separam do escrito em menção traz essa diferença comparativa. Seja por questões mais evidentes atreladas aos saltos em avanço verificados nas forças produtivas, seja pelas inflexões nos padrões de acumulação e reprodução do capital, passando pelas recomposições culturais e ideológicas que determinam de forma forte a vida em nossos dias, o mundo de hoje, como sói perceber, é outro. Não deixam de ser, porém, distinções aparentes, existindo todo um conjunto de características comuns entre essas duas realidades, estruturalmente conectadas às determinações dadas pelo moto de reprodução da relação social do capital e às contradições a esta inerentes. Soma-se, desde o irromper da pandemia da COVID-19 e em suas correlações com o surto da gripe espanhola, mais um elemento que neste jogo de rupturas e continuidades complexas, nos liga e dista simultaneamente à realidade experimentada há um século atrás.

-
- 3 O conjunto de elementos caracterizadores desta civilização tomam por amparo as formulações de Löwy (2013, p.80), que percebe “a crise da civilização capitalista industrial moderna” – dando conta de seus elementos econômicos, organizacionais e políticos –, ao qual acrescentamos o elemento de ordem cultural próprio ao ocidente. Tal chave proporciona distinções, por exemplo, com os marcos culturais que conformam o modo de vida em realidades que convivem com o capitalismo de estado próprio do sudeste asiático, que encontra seu principal expoente na China. Muito embora tal realidade seja afetada por consequências sociais e ecológicas comuns às sociedades industriais, e que na sua dialética relação com outras civilizações se encontre também permeada pela afetação ocidental, fato é que são diversas as particularidades que recaem em tais realidades, como o distinto alcance da crise econômica global, as diversas nuances do controle social e da regulamentação das relações humanas, entre outros elementos, que reclamam leitura particular e diversa a essa que ora propomos, voltada ao complexo civilizacional hegemônico na contemporaneidade, no qual o Direito do Trabalho historicamente se gesta.

Desafiamo-nos, com o presente escrito, a traçar uma linha conectiva entre estes dois particulares momentos históricos, tendo por esteio o Direito do Trabalho. Compreendendo o papel estrutural que a proteção jurídica das trabalhadoras e dos trabalhadores cumpre na reprodução da relação social do capital e, por conseguinte, no perenizar do modo de produção capitalista – a assumir expressão enquanto um *Direito Capitalista do Trabalho*⁴ –, buscaremos demonstrar a indissociável ligação existente entre o ramo do direito em menção e a crise da civilização⁵, tanto no tocante à sua gênese quanto no que se refere às suas metamorfoses e recomposições.

Para tanto, primeiramente, firmaremos referências nas interpretações dadas por Mariátegui ao período que vai do fim da I Grande Guerra ao início dos anos 1920 – tomado o contexto global e latino-americano –, em que o Direito do Trabalho como conhecemos é gestado internacionalmente. Esta leitura, em diálogo com Marx e Engels, nos possibilitará traçar um conceito de civilização e caracterizar sua crise. Seguindo as leituras do marxista peruano, incidiremos na discussão sobre a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para expor as funcionalidades estruturais e políticas do Direito do Trabalho na civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental. Após, baseando-nos em uma tradição de pensadores marxistas e heterodoxos, sempre em diálogo com a produção teórica trabalhista, pretendemos analisar o atual estágio da crise civilizacional e as reclamadas recomposições do Direito do Trabalho que atualmente

4 A expressão, originalmente cunhada na literatura francesa (JEAMMAUD *et alii*, 1980), foi incorporada à já clássica referência trabalhista brasileira com a obra de Wilson Ramos Filho (2012).

5 Doravante usaremos o termo “crise de civilização” para tratar especificamente daquela que afeta a civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental.

emergem, mormente vocalizadas pelos setores proprietários da sociedade. Só assim, atentos à natureza do abalo nas instituições estruturantes desta civilização por decorrência da crise, e notando o particular componente da emergência dos riscos ecológicos que caracteriza a hodierna sujeição da humanidade e da natureza ao capitalismo, lançaremos algumas hipóteses quanto ao uso tático a ser conferido ao Direito do Trabalho (SEFERIAN, 2021a), orientado pelos interesses das trabalhadoras e dos trabalhadores, no abrandar da escalada ecocida do capital em nossos tempos.

2. Civilização ou civilizações em crise?

Parece-nos fundamental iniciar a incursão proposta a partir do diagnóstico de Mariátegui acerca da civilização e seu colapso.

Em que pese a louvável inventividade que o afaste das torções oficializadas do materialismo histórico dominantes à sua época – sobretudo pela tradição hegemônica da II Internacional, de cariz positivista, haja vista que não eram senão prenúncios os sinais de oficialização do marxismo em cartilhas do Partido, tão próprias da afirmação stalinista –, a concepção de civilização utilizada pelo militante e jornalista peruano é certamente calcada em matriz marxiana.

É certo, porém, que exsurge da obra de Marx uma série de tonalidades distintas para abordagem da civilização. Parece-nos a mais sólida, tanto pelo desenvolvimento como pelo atravessamento em obras de juventude e de maturidade⁶, aquelas externadas nos *Manuscritos econômico-filosóficos*

6 Refletindo a plural acepção do conceito tomada na obra dos fundadores do materialismo histórico, percebemos aquela feita por Marx e Engels (2010) no *Manifesto Comunista*, por exemplo, caminhar em sentido de concebê-la como consecutória da afirmação capitalista, distanciando-se de uma mais

(MARX, 2004) e na *Introdução à Crítica da Economia Política* (MARX, 1974). Tomando as formulações constantes nestas obras, Marildo Menegat (2011, p. 118) afirma:

Marx reconhece que o único elemento invariável na história é a relação da humanidade com a natureza. O processo de trabalho, como um elemento de caráter ontológico, possui uma forma indeterminada que é estabelecida diante das contingências do necessário metabolismo do ser humano com o mundo natural.

Daí que

esta atividade produz dois momentos fundadores da civilização: um, ao agir no controle e regulação do metabolismo, dando ao ser natural uma feição distinta e de domínio sobre a natureza; e outro, ao construir um lugar próprio, às costas da natureza, como realização desta transformação, uma vez que o homem ao “atuar... sobre a natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica ao mesmo tempo sua própria natureza”, ampliando a base da identidade da espécie para além da relação do primeiro momento.

Ainda que os *Manuscritos Econômico-Filosóficos* tenham vindo a público apenas em 1932 – ou seja, após a morte de Mariátegui – e que a publicação na Alemanha de *Introdução à Crítica da Economia Política* tenha ocorrido em 1925 – o que leva a um provável não contato do peruano com a obra, como afirma Löwy (1999, p. 187) –, é notável e curiosa a comunhão entre as leituras do *Amauta* e os eixos estruturantes destas obras ao discutir o tema da civilização.

Em linhas gerais, a percepção de Mariátegui (2012) se baseia no fato de que não se trataria a civilização de uma compreensão unívoca, vinculada a uma específica concepção de mundo, a um dado modo de vida ou a um arranjo

rica e, entendemos, acertada compreensão plural das civilizações. A mesma percepção lançada no *Manifesto* de 1848 traz consigo uma série de marcas da ideologia do Progresso, próprias do pensamento moderno do séc. XIX, que deixaram de ter tamanho peso em escritos futuros, sobretudo de Marx.

econômico-social particular. Podendo ser distintas as formas de controle e regulação do metabolismo social, e sendo também distintas e particulares as construções humanas que firmam sua identidade ao revés da natureza, ainda que com esta mantenha inter-relação dialética, sinaliza entender a existência de uma *infinidade de civilizações*, que não necessariamente comunguem de mesmos elementos estruturais, mas que, por certo, estejam vinculadas a partir destas duas chaves sistematizadas por Menegat desde Marx.

Esta leitura parece manifesta na obra do indo-comunista quando, em sua investida quase centenária, trata de um certo “mal geracional” verificado entre seus contemporâneos – ao qual atribui traços imobilistas, conciliadores, de naturalização de processos e relações sociais, econômicas e políticas –, mal este que atenta contra a compreensão única de civilização:

Nossa geração, ainda impregnada pela ideia de um progresso sempre ascensional, sem soluções de continuidade, não pode perceber nem compreender facilmente esta realidade histórica. Não pode entender que esta civilização, tão poderosa e maravilhosa, não seja também infinita e imortal. Para ela, esta civilização não é “uma civilização”: é “a Civilização” com letra maiúscula. (MARIÁTEGUI, 2012, p.49)

Inegável que esse entendimento quanto à pluralidade civilizacional decorre da própria vivência do autor, que teve seus poucos anos de vida cindidos entre a realidade latino-americana, que tanto conhecia e se debruçava, e a dos países centrais do capitalismo europeu, a notar que as distinções nos modos de vida e no estruturar das sociedades nestes dois cenários ultrapassava aspectos marginais ou de menor importância. Denotavam, na verdade, a expressão de civilizações distintas e, em larga medida, antagônicas.

Convém mencionar que dentre tantas conformações “civilizacionais”, hoje uma civilização é dominante na or-

dem global: a civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental. Da mesma forma, era à época da redação do citado texto de Mariátegui – escrito em 1922 –, sendo certo que sua afirmação hegemônica e predatória guarda raízes ainda mais longínquas, já vindas à luz quando da elaboração do *Manifesto Comunista*, texto que teve o intelectual peruano incontestemente leitura. Neste escrito, Marx e Engels (2010, p. 44) foram enfáticos ao tratar da afirmação violenta da civilização capitalista – por eles, ali, tratada como “civilização” enquanto tal:

[...] com o rápido aperfeiçoamento dos instrumentos de produção e o constante progresso dos meios de comunicação, a burguesia arrasta para a torrente da civilização todas as nações, até as mais bárbaras [...]. Sob pena de ruína total, ela obriga todas as nações a adotarem o modo burguês de produção, constrange-as a abraçar a chamada civilização, isto é, a se tornarem burguesas.

Essa tendência fagocitante da civilização burguesa não passa ao largo da preocupação de Mariátegui. Isso, em razão de que, mesmo naquele momento não se colocando de forma profunda e quase totalizante – qual se experimenta na realidade latino-americana contemporaneamente –, já se fazia notar de forma contundente no contexto da Pátria Grande. Esse moto afirmativo da civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental não obstará a sensibilidade de Mariátegui de perceber ser aquele um momento de inflexão em que se prenuncia o “fim” de uma civilização e a “aurora” de uma nova. Ou seja, a derrocada da civilização burguesa, marcada por sua crise, e o ascender de uma nova forma de sociabilidade sob os impulsos revolucionários da Rússia, que ainda em 1922 se anunciava com ares de esperança e possibilidade, tendo em vista que as marcas contrarrevolucionárias burocráticas stalinistas não se colocavam em prática.

Afora isso, é justamente pela apreensão em profundidade da ideia de civilização que a leitura que o militante

peruano realiza da crise é mais ampla que a usual na tradição marxista, e não se resume a aspectos econômicos, traço comum à mecânica e determinista manifestação dominante do materialismo histórico de então. Reputa o colapso da civilização burguesa tanto a elementos político-econômicos – que eram também percebidos, em seu equacionamento, no cerne do pensamento conservador (ROMANO, 2021, p. 34) –, como à derrocada dos sustentáculos políticos e filosóficos em que a civilização burguesa sempre se amparou (MARIÁ-TEGUI, 2012, p. 50), colocados em xeque de forma acentuada naquele momento, da mesma forma que o foram em outros marcantes processos na história moderna, como 1848, com a assim chamada Primavera dos Povos, em 1871, com a Comuna de Paris, e podemos acrescentar em 1968 – ainda que controvérsias possam ser tecidas quanto a este último caso (MAYOS, 2015, p. 77), com o irromper de levantes populares em todo o planeta. Mariátegui olhava para um quadro em que as bases de normalidade se tornavam caóticas, as referências e objetos de observação eram novos. Um cenário em que aquilo que era tido por natural e eterno, “sólido e estável” – para uma vez vindicar Marx e Engels (2012, p. 43) – “se desmancha no ar”.

Essa sensação decorre não só do fato que a humanidade acabava de sair de um de seus mais aterrorizantes episódios – a I Grande Guerra –, que impôs um questionamento acerca dos rumos dados a todos os povos da Terra pelas classes proprietárias imperialistas e abriu às massas trabalhadoras a compreensão (ou mesmo a vivência) da profunda chaga do conflito armado, jogando nas lonas da contradição a social-democracia alemã, isso após a aprovação dos créditos de guerra; mas escutava-se ainda a forte indagação, em cada parte do planeta, quanto aos sustentáculos do modo de produção capitalista, motivados pelo igual descaso das

classes proprietárias para com os trabalhadores e trabalhadoras, sobretudo na partilha do produto social. Este questionamento não só se deu pelo movimento operário dentro das modulações nacionais⁷, mas também por conta da retumbante onda internacional de revoluções e levantes que convulsionou o mundo. México e Portugal, não obstante tenham no início da década de 1910 passado por revoluções dirigidas pela burguesia, vivenciavam o poder das classes trabalhadoras em movimento. De fevereiro a outubro de 1917, seguido de heroica resistência à contrarrevolução, a Rússia operária e camponesa seguia em vitória. Sucede a insurreição na vizinha Finlândia em 1918, mesmo ano em que eclode Revolução Alemã, que em seu bojo vivencia o levante da Liga Spartacus. No ano de 1919, é a vez de se constituir, ainda que em breve suspiro, uma República de Conselhos na Hungria, que irrompe com o colapso imperial Habsburgo. Eclodem greves e tomadas de fábricas na Itália às vésperas do escrito de Mariátegui.

O mundo estava em movimento, a civilização do capital em crise. Não nos parece exagerado o diagnóstico dado pelo *Amauta*, que inaugura nosso escrito, inclusive desde uma tomada de perspectiva das leituras realizadas por marxistas de então (POSSAS, 2019, p. 524). Uma nova sociabilidade, uma nova vida, uma nova civilização poderia surgir. Mas foram interditados tais caminhos para a humanidade. Ainda que tenha percebido o “fim da Europa” – ou da civilização europeia, algo que à época se aproximaria do fim do capitalismo – como algo inevitável – em leitura política profundamente impactada pela Revolução Russa e a onda de levantes que a

7 Como não nos fazem esquecer Marx e Engels (2012, p.50), “a luta do proletariado contra a burguesia, embora não seja na essência uma luta nacional, reveste-se dessa forma num primeiro momento. É natural que o proletariado de cada país deva, antes de tudo, liquidar a sua própria burguesia”.

seguiram – e que no seio desta civilização nutriria um novo mundo (MARIÁTEGUI, 2012, p. 53-54), por certo os efeitos do reformismo social-democrata foram prevalentes e mais deletérios, acabando por trair esse diagnóstico do fim anunciado da ordem burguesa, que acabou por se estabilizar com o pacto entre as classes que ditam as velhas e novas formas de organização societal.

Houve, no caso, solução para a crise de civilização. Não pela superação da civilização burguesa, industrial, moderna e ocidental por uma nova forma de vida, mas sim pela readequação da organização social capitalista dentro de novos patamares conciliatórios. É nesse novo contexto, nesse reclamado rearranjo pactuado na busca da “paz social” e na contenção de arroubos revolucionários, que o Direito do Trabalho passa a ter parte decisiva.

3. Direito do Trabalho e sua internacionalização no processo de recomposição da civilização burguesa em crise

A civilização burguesa a que Mariátegui voltou seus olhos não ruiu, não colapsou. Recompôs-se, colocando em seu centro a necessidade de readequação dos meios institucionais para apaziguamento dos conflitos de classe. O Direito do Trabalho, tal qual hoje o concebemos, é gestado e afirmado como uma necessidade a todas as nações capitalistas justamente nesse momento (MATTOSE; POCHMANN, 1997, p. 8). De um lado e fundamentalmente, pela pressão de classe que irrompe em todo mundo, mas que se mostra insuficiente para transpor a civilização dominante de forma revolucionária, e, de outro, como alternativa estratégica das classes proprietárias para buscar algum grau de estabilidade

social. Nasce, pois, de uma crise de civilização – da civilização do capital, da civilização burguesa – e do raquitismo das alternativas civilizatórias postas em marcha.

Como já colocado, parte desta debilidade das alternativas à crise civilizacional burguesa decorre da falência da social-democracia europeia e seu projeto político degenerado pelo reformismo. Essa derrocada, sintomaticamente anunciada pela já mencionada adesão massiva das direções e bases do SPD na aprovação dos créditos de guerra em 1914, com a honrosa e memorável exceção do voto de Karl Liebknecht, chama inspiradora de Lênin (1979, p. 29) em suas *Teses de Abril* - “um único Liebknecht...mas todo o futuro está com ele...” -, é também sinalizada pelo marxista peruano ao verificar, em *O Crepúsculo da Civilização*, a existência de “um programa de reconstrução europeia, um programa de colaboração e de compromisso, de uma parte entre os Estados vencedores e os Estados vencidos e, de outra, entre as classes sociais antagônicas” (MARIÁTEGUI, 2012, p. 52).

Passa como evento político de grande vulto nesse arranjo conciliatório de classes o firmar do Tratado de Versalhes e a consequente criação da Organização Internacional do Trabalho. Constituída enquanto mecanismo político e ideológico para contenção da onda revolucionária supracitada, serviu de instituição estruturante do Direito do Trabalho moderno (BIAVASCHI, 2016, p. 77), estabelecendo uma agenda programática de acomodação da luta insurrecional de trabalhadores e trabalhadoras. Não é necessário grande esforço para chegar a tal constatação: a marca do cinismo é tamanha no trato da matéria que a própria entidade de Direito Internacional Público, em texto oficial, afirma ter sido “fundada em 1919 pelos países industrializados a fim de dar resposta aos seus problemas” (OIT, 2004, p. 3), estes que por certo eram políticos e decorriam do receio de que a “moda” revolu-

cionária, tal qual verificada por Mariátegui (2012, p. 57), se alastrasse. Não é de se estranhar que, contemporaneamente, não se esconda que, entre as motivações da sua criação, está o fato de que “se as suas condições de vida e de trabalho não melhorassem, os trabalhadores, em número cada vez maior devido ao processo de industrialização, criariam certamente distúrbios sociais, podendo mesmo fomentar a revolução” (OIT, 2004, p. 4). E uma civilização dominante em crise não teme nada mais do que uma revolução.

É certo que esta não foi a primeira alternativa que as classes proprietárias encontraram para fazer páreo ao ascenso proletário. Afirma o marxista peruano que o caminho inicial para o enfrentamento de seus “problemas” foi o recrudescimento do enfrentamento bélico, apontando, por exemplo, a posição de Clemenceau “contra a impúbere república soviética, anunciando que nenhum diálogo, pacto e transação, moral ou física, era possível com ela e expressando sua fé em que a cruzada antibolchevique (...) acabaria por varrer o maximalismo da Rússia” (MARIÁTEGUI, 2012, p. 39). Embalde. A guerra, bem lembrar, foi uma das determinações que levaram então a civilização do capital à sua crise. Por conta disso, não só bastasse a incursão militar imperialista contra a Rússia soviética ter sido malfadada, o recurso teria o mesmo valor, na ocasião, que apagar um incêndio com gasolina.

Esse foi o elemento fundamental que levou as nações imperialistas vencedoras da I Grande Guerra a alterar a forma de abordagem da “ameaça” soviética, buscando a consecução da tão almejada – e, podemos dizer, indispensável para a reprodução social do capital – “paz social” por outros caminhos institucionais. Tais elementos são sensíveis à doutrina trabalhista brasileira, mesmo de matiz conservador, como demonstra a leitura de Arnaldo Süsskind (1987, p. 57).

Não se trata, porém, de uma simplista, objetiva e mecânica resposta ao levante insurrecional do Leste. Essa posição seria reflexo da sensação de que, como apontou o revolucionário latino em *O crepúsculo da civilização*, “a situação dos países vencedores está vinculada à dos países vencidos” (MARIÁTEGUI, 2012, p. 52). A dependência econômica existente entre os países centrais do capitalismo europeu para com insumos russos – especialmente cereais e lenha (MARIÁTEGUI, 2012, p. 41) – levava à compreensão explícita da comum e profunda dependência do capitalismo global para com a exploração, humana e natural, dos países periféricos da ordem. Daí a indispensabilidade de incorporação de todos os rincões do globo à nausebunda civilização burguesa, dentro de seus ditames e exigências, a reclamar estratégias mais eficazes para isso.

As animosidades existentes entre as nações que disputavam a hegemonia global, porém, seguiram evidentes. Tanto que depreendemos de sua digressão sobre a ruptura anglo-russa a afirmação de que “o estado de guerra, ativo ou latente, visível ou oculto, não cessou entre um e outro governo desde o nascimento dos soviets (...), no período chamado de estabilização capitalista, nem o capitalismo nem o comunismo se desarmaram” (MARIÁTEGUI, 2012, p. 169). Não por outra razão, aponte o jornalista revolucionário os seguintes fatos sobre a relação política anglo-russa:

Confiando em sua força, o bolchevismo russo não se assustará em apertar a mão fina e enluvada da Inglaterra; e confinado em sua inteligência, o capitalismo britânico tampouco se assustará em apertar a mão proletária e áspera da Rússia. A paz entre a Inglaterra e a Rússia não será a paz entre duas nações, nem a paz entre dois imperialismos, nem mesmo uma paz local: será a paz entre o Estado Maior do capitalismo e o Estado Maior da revolução social. Uma paz, que no fundo não será, naturalmente, mais que um armistício. (MARIÁTEGUI, 2012, p.44)

Repitamos a conclusão: “não será mais que um armistício”. O Direito do Trabalho, enquanto instrumento de abrandamento da luta de classes, sempre guardou em si a promessa de uma paz impossível, seguindo como frágil contensor desse armistício. De toda maneira, esta paz era anunciada aos borbotões pelos apologetas da civilização do capital, reclamando-a como indispensavelmente universal e duradoura, já que assentada sobre a justiça social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, s/d, p.2). Não seria pela regulamentação da contratação da força de trabalho, ainda que a partir de marcos protetivos das trabalhadoras e trabalhadores⁸, que a consecução de tal paz viria a se concretizar. Tal regulamentação passaria a estabelecer balizas elementares para condução da exploração do trabalho e reprodução da lógica capitalista. Ainda que não nos furtamos a defender tais marcos jurídicos protetivos, estes, para além da imediata, necessária e benfazeja melhoria da condição de trabalho e vida das assalariadas e assalariados, traz contraditoriamente uma outra perspectiva, necessária em um mundo em que os negócios cada vez mais transpunham as fronteiras do estado-nação: a do estabelecimento de normas objetivas e pouco variáveis no que se refere à contratação da

8 Aponta a Constituição da OIT, dentre outros aspectos relativos à proteção das trabalhadoras e trabalhadores, ser “urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: s/d, p. 2-3).

força de trabalho, tudo a viabilizar uma previsibilidade para a reprodução da lógica do capital. Previsibilidade necessária, sobretudo diante da tendência caótica de desenlace afirmativo da civilizatória do capital em sua expansão planetária.

Para tanto, em cada país do globo – ainda que se pudessem imprimir essa tarefa apenas aos signatários destes ajustes internacionais – haveria de se adequar internamente não só a legislação social dentro de marcos de identidade elementar, mas passar a operar efetivamente algumas balizas mínimas na contratação da força de trabalho, esperando o contentar das classes exploradas, evitando que novas centelhas não viessem a ser colocadas nesse palheiro global. Era explícita essa preocupação, também externada em considerando da Constituição da OIT (s/d, p.3), que afirma “que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios”.

Isso não colocou imediata e diretamente a implementação de tais medidas no âmbito das nações submetidas à civilização do capital. Todavia, de modo geral, a implementação destes marcos se operacionalizou com relativo sucesso e não muito vagar. Tomemos o exemplo brasileiro: a criação de normas regulamentadoras das relações de trabalho no Brasil, intensificada no curso dos anos 1930, não foi só motivada pelas movimentações reivindicatórias das classes trabalhadoras organizadas. Esta já vicejava há muito e encontrava na sua repressão o principal elemento de contenção. Foi sim o desenho institucional pautado pela OIT que cumpriu papel decisivo neste contorno de acomodação institucional da luta classista (CAMPOS, 2015, p. 9). Tanto é verdade que, ainda no ano de 1919, no Brasil, constituiu-se, no âmbito do Poder Legislativo, comissão com funciona-

lidade de refletir acerca da formação de um Direito Social apto a tal serventia (SOUTO MAIOR, 2017, p. 131), visando demonstrar a preocupação das classes proprietárias do país em se adequar institucionalmente a essa “tendência” cada vez mais imperativa à sustentabilidade da ordem burguesa em âmbito internacional.

É por essa motivação, política e econômica, que se desenvolvem as compreensões que reputam ao Direito do Trabalho um novo adjetivo, o de *capitalista*. Por certo, não podemos nos furtar à compreensão, calcada em matriz pachukaniana (PACHUKANIS, 2017), que toda conformação tipicamente jurídica é, necessariamente, capitalista, e o Direito do Trabalho não fugiria a tal regra. Guarda interesse, porém, o cunhar conceitual do *Direito Capitalista do Trabalho* – como já citado, originalmente presente na doutrina francesa e ecoando no Brasil – por nos levar a desmistificar algumas compreensões usuais no senso comum no sentido de que o Direito do Trabalho cumpriria exclusiva função na defesa dos interesses obreiros. O processo ora demonstrado, da gênese internacional do Direito do Trabalho e o seu papel na contenção da crise de civilização burguesa, tornam explícitas as funcionalidades capitalistas da proteção jurídica à trabalhadora e ao trabalhador, tendo esta cumprido – sobretudo nos países centrais da ordem, mas em alguma medida também nas realidades periféricas e dependentes do capitalismo – um papel ímpar de contenção do enfrentamento de classe e condicionamento dos modelos de acumulação nas décadas que se seguiram.

Este processo de apenas relativa contenção se deve, em nosso contexto, tanto às modulações quanto à aplicação do Direito do Trabalho, que sempre escanteou parcela imensa da população trabalhadora – sobretudo a camponesa, negra e de mulheres – de seu espectro de tutela, como também

pelo fato de servir, contraditoriamente, de mola propulsora a um uso tático pelas trabalhadoras e trabalhadores desse tão particular repertório de normas jurídicas arrancadas das classes detentoras do poder econômico e político.

4. Nova crise de civilização e seus efeitos nas instituições capitalistas

Os esforços das classes proprietárias em universalizar parâmetros de predação da força de trabalho não foram suficientes para estabilização “universal e duradoura” da civilização burguesa em crise. O novo fôlego que se buscou à civilização do capital, foi curto e passou por sobressaltos imensos – a exemplo da crise de 1929, a II Grande Guerra e o fervor de 1968 –, chegando ao atual estágio, ao menos desde meados da década de 1970, em que a crise de civilização determina e é determinada por uma crise econômico-financeira sem precedentes.

A sociedade do capital carrega consigo não só sua negação abstratamente constituída em potência da crise (GRES-PAN, 2012), mas as marcas da exploração mais aviltante de quase toda humanidade, da necessidade da alienação, do esvaziamento das subjetividades, da desposseção como forma de efetivar a mercantilização da vida e das relações sociais, da necessária predação da natureza para alimentar seu imperativo de autovalorização pretensamente sem fim, mas que encontra diante de si imensas barreiras estruturais, que a leva invariavelmente ao olho da barbárie (MENEGAT, 2001, p.127).

É do reconhecimento de que a crise econômico-financeira não se esgota em si (LÖWY, 2013, p. 80), e pela conjugação dos elementos supracitados, que se faz anunciar o “olho da barbárie” que eclode uma vez mais, com particulares nuan-

ces, na atual crise de civilização burguesa.

Dentre essas qualidades específicas da nova crise de civilização, podemos destacar que essa assume, para além de seus costumeiros aspectos – econômicos, sociais, filosóficos, familiares, éticos e morais –, traços ecológicos. Nesse sentido, entende Maria Beatriz Oliveira da Silva que a:

[...] crise estrutural e sistêmica do capitalismo [...] se apresenta em três níveis: crise econômico-financeira; crise social; crise ecológica que irão desdobrar-se em um conjunto imenso de outras crises (alimentar, energética, do trabalho, cultural e ética, entre outras) e que redundam, finalmente, em uma crise de civilização. (SILVA, 2013, p. 119-120)

É nessa mesma toada, reconhecendo a gravidade da crise – que, diz Löwy (2013, p. 79), *“ilustra a total irracionalidade de um sistema econômico baseado na mercantilização de tudo, na especulação desenfreada, no totalitarismo dos mercados financeiros e na globalização neoliberal a serviço exclusivo do lucro capitalista”* – que se mostram insuficientes as medidas desesperadas que buscam uma saída para o colapso do modelo produtivo. Na verdade, acentuam-se com estes descaminhos as marcas da barbárie, sobretudo no que concerne às dinâmicas do homem para com a natureza, derivando cenários ainda mais drásticos como efeito colateral destes remédios amargos que tentam estancar alguns poucos sintomas da crise (LÖWY, 2013, p. 79). Vale dizer, tomando uma vez mais Löwy (2013, p. 79), que *“a crise econômica e a crise ecológica resultam do mesmo fenômeno: um sistema que transforma tudo – a terra, a água, o ar que respiramos, os seres humanos – em mercadoria, e que não conhece outro critério que não seja a expansão dos negócios e a acumulação de lucros”*.

Esta insustentabilidade tende a resultar em uma série de catástrofes ecológicas – para não dizer aquelas que já experimentamos, que vão do aquecimento global ao colapso

nuclear de Fukushima, passando pelos vazamentos de petróleo cada vez mais frequentes, à falta de água que assola diversas localidades do país e do mundo, etc. Mazelas que outrora pareciam estar situadas em um futuro longínquo e hoje se colocam em um horizonte próximo, a menos de um palmo de nossos narizes. Catalisado processo de degradação ecológica que reclama urgência nas respostas (LÖWY, 2013, p.80), que entendemos deve passar por todas as frentes e caminhos possíveis. Inclusive, como veremos, na leitura do Direito do Trabalho.

Esse diagnóstico nos leva a concluir que tal qual a crise econômica se manifesta enquanto negatividade iminente ao capital – em sua expressão particular, enquanto relação social, ou sistêmica, enquanto modo de produção –, as perspectivas de destruição da natureza se mostram, na mesma medida, intrínsecas à lógica de expansão – criativa ou não – do capitalismo. Não se poderia, pois, culpar o aumento populacional ou os adventos tecnológicos tomados em abstrato por estas mazelas, senão compreender que é o capitalismo, em seus rearranjos, o imediato e único responsável por esse cenário.

Se de um lado é inegável que o capitalismo, enquanto modo de produção e controle social, passa por período de crise marcado pela insustentabilidade da resposta financeirizada que se passa a construir globalmente desde os anos 1970 e que passa a experimentar nova e mais profunda convulsão a partir do ano de 2008, de outro, coloca-se à nossa frente o desafio de verticalizar essa leitura crítica para, articuladamente com outros elementos – dentre os quais o ecológico assume maior vulto –, avançar na percepção dos efeitos da crise civilizatória nas instituições capitalistas.

Enquanto parte constitutiva do sistema capitalista – servindo como um de seus alicerces para garantia da repro-

dução da força de trabalho e perpetuação da exploração de classe –, a regulamentação jurídica das relações de trabalho não passa incólume, pelo que *também se encontra em crise*.

Ainda que Leda Paulani (2005, p. 138) registre a existência de uma normatividade neoliberal direcionada no sentido de que “o mercado deve dominar tudo e o Estado deve ficar reduzido ao papel de preservar as instituições que permitam o funcionamento do primeiro”⁹, por certo não se estaria a negar uma dominância normativa do mercado com o Direito do Trabalho constituído em seus pilares clássicos. Mesmo que entendamos que a estruturação das normas de proteção trabalhistas têm também por funcionalidade a regulação de um mercado específico¹⁰ – da tão particular mercadoria força de trabalho –, é certo que estes alicerces particulares, aqueles que conferem o “particularismo” no trato dessa mercadoria (BARBAGELATA, 1996), é que são colocados em xeque.

Há hoje uma ofensiva frente à instituição juslaboral para que ela se transforme em outra. Ofensiva burguesa, bem dizer. Para que ela assuma novas qualidades e que o mercado de trabalho, ditado por regras específicas e que

9 No particular tocante às relações de trabalho, apontará Louçã (2011): “Para relançar o crescimento, a burguesia procura criar uma nova economia com um novo regime social: a precarização da relação do trabalho, ou seja, o fim do contrato, para se adequar ao uso pleno dos novos sistemas de tecnologias de produção sofisticada com trabalho barato, o aumento da mais-valia absoluta (mais tempo de trabalho e menos salário) e a diminuição do salário indirecto (custo dos serviços públicos essenciais). O novo regime requer por isso um desgaste social que produza os efeitos das grandes desvalorizações do trabalho e de capital que confluíram na Segunda Guerra Mundial. Mas o movimento popular, apesar de muito atacado por um prolongadíssimo desemprego estrutural, ainda tem capacidade de combate”.

10 Para uma mais aprofundada compreensão da formação do mercado de trabalho, em sua especial conformação brasileira – consideradas as particularidades transitórias, a instrumentalização de outras formas sociais no germe de sua estruturação e a incompletude que marcou por longo período sua conformação – vide BARBOSA: 2008.

lhe conferem particularidade, seja diluído no mercado em geral, afrontando a própria opção de classe – que projetava no Direito do Trabalho papel ímpar no formato de acumulação e pacificação social “duradouro” almejado – formulado no fim do primeiro quartel do séc. XX. Daí toda uma série de referências balizadoras das contrarreformas trabalhistas experimentadas mundo afora – inclusive no Brasil, que de forma mais aguda se verificou com a Lei nº13.467/2017 – no sentido de ampliar as possibilidades de exercício da autonomia individual das vontades nas relações de trabalho, forjar novas formas de concertação das jornadas e salários com intuito de facilitar a gestão do trabalho pelo capital, entre outros registros que, supostamente, garantiriam o império do mercado e atentariam contra a lógica de proteção, colchão contensor do conflito classista pelas longas décadas em que o lucro burguês ainda aguentava sustentá-lo. Esta ofensiva, explica Francisco Louçã (2011), decorre justamente de não haver mais essa “*conjugação fácil entre o modo de funcionamento da produção e as suas instituições sociais*” de outrora, que faz reclamar uma mudança essencial no trato jurídico das relações de trabalho.

O que alguns chamarão de “*crise do modelo compensatório*” (EBERT, 2012, p. 218-219) não é nada mais do que o instalar da própria crise do capital na regulamentação do mercado de trabalho. O Direito do Trabalho, enquanto complexo normativo criado e funcionalizado pelo modo de organização produtiva capitalista, parte constitutiva desse sistema econômico, social e político no seu desenho contemporâneo, segue no mesmo diapasão. A crise da civilização do capital é a crise do Direito do Trabalho como hoje concebemos, o Direito Capitalista do Trabalho.

Ainda que percebida a crise do direito enquanto tal, enquanto parte de fenômeno mais amplo, ainda que se ex-

pressando de modo difuso e impreciso pela crítica distante do marxismo (BECHO, 2018), é certo que uma aproximação desde esta matriz teórico-prática pode nos servir a potencializar seu enfrentamento, o que fazemos na lida com a matéria juslaboral.

Daqui podemos também desenvolver a ideia de que tal qual o capital, que em sua imanência guarda sua negação, também o Direito do Trabalho, em si, gesta seu negativo. Conferir ao Direito do Trabalho uma conformação monolítica, uma funcionalidade exclusivamente voltada à guarda sistêmico-exploratória, parece não só equivocado como também metodologicamente inapropriado. O purismo na abordagem de qualquer fenômeno social – inclusive do direito, e sobretudo deste particular campo da juridicidade – resultaria em um dos dois seguintes caminhos: ou o exercício de uma profissão de fé, cega frente à realidade, ou o abandono completo da dialética e das regras fundamentais que a regem.

O Direito do Trabalho, desta sorte, não obstante proporcione a atenção a uma série de pressupostos necessários à reprodução do capital, ao proteger e trazer melhorias de condição de vida às massas proletárias, faz exsurgir de si contradição insuperável, posto que potencialmente – e desde que paridas politicamente – estas podem desembocar em consequências das mais nefastas ao interesse burguês, que podem passar desde a minoração das margens de lucro até a abertura tática para a superação política do modo de produção capitalista. Afinal, a proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores não caminha para um só lado.

Mas vale o aviso aos incautos e mal-intencionados: ao afirmar que o Direito do Trabalho encontra-se em crise, não endossamos, em momento algum, o discurso neoliberal que prima pelo desmonte do instrumental protetivo da

classe trabalhadora¹¹. Pelo contrário. Colocamo-nos enquanto aliados daquelas e daqueles que, de forma sensata e fundamentada, avaliam que o Direito do Trabalho se encontra inserido nesta intrincada e complexa relação com a ordem produtiva capitalista e que, por essa razão, também se sujeita às mesmas fragilidades – ainda que guardadas suas particularidades – que as demais estruturas constitutivas do aparato de Estado burguês. Esta constatação nos leva a afirmar que o Direito Capitalista do Trabalho, uma vez cumprindo funcionalidade à manutenção da ordem – e em que pese podendo cumprir outras tantas e contraditórias tarefas, como veremos adiante – se abala frente ao ímpeto renovador do capital. As salvaguardas legais da classe trabalhadora são diuturnamente ressignificadas, a fim de lhes dar contornos de proteção distintos de outrora – o Direito do Trabalho, dizem, não mais deve proteger aquelas e aqueles que vivem da venda da sua força de trabalho, mas sim atender a um fim social maior, a estabilidade da ordem burguesa¹² –,

11 Para ficarmos em um exemplo, tomemos as palavras de José Pastore (2008, p. 123): “As leis que regulam o trabalho estão em crise. O crescimento do mercado informal e a proliferação de novos modos de trabalhar, além do emprego, colocam em xeque as formas atuais de proteção do trabalho. Há uma crescente demanda para se reformular as leis trabalhistas e para criar novas modalidades de proteção”.

12 Para ficarmos em apenas dois exemplos, mencionamos considerações de Arion Sayão Romita e Luiz Carlos Amorim Robortella nos seguintes sentidos: “Fala-se em proteção do trabalhador! O princípio de favor encontra-se nitidamente em declínio no mundo. Quem defende essa tese arcaica, ultrapassada, está em descompasso com a realidade, com a exigência econômica do mundo em que vivemos. Supor que o Direito do Trabalho tem por função proteger o empregado conduz a um grave equívoco: os fatos provam justamente o contrário.” (ROMITA: 1993, p. 30), e que o Direito do Trabalho deve ser “instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e o progresso social.

colocando em xeque institutos basilares do Direito Laboral, distorcendo as problemáticas concretas que as classes trabalhadoras se submetem¹³, e descartando todo um histórico de lutas e conquistas que embasam a função contraditória e a particularidade da normatização das relações de trabalho no capitalismo.

Márcio Túlio Viana, muito antes das últimas contrarreformas trabalhistas, já diagnosticava com acerto estarmos diante de uma crise do Direito e da Justiça do Trabalho. Aventou, ilustrando sua afirmação, o caso de um ministro que *“pregava ‘uma faxina na CLT’, sugerindo nas entrelinhas que as normas de proteção estavam protegendo em excesso e autorizando, implicitamente, que não fossem cumpridas tanto assim”* (VIANA, 2007, p. 191). O sinal sugerido pelo combativo professor mineiro é lúcido no evidenciar desse colapso sistêmico, em que se verifica o colidir de interesses de classes no seio das próprias instituições burguesas, a exemplo do que dimana dos poderes constitutivos do Estado moderno no trato do Direito do Trabalho, demonstrando o quão insustentável é – ou ao menos denunciando a fragilidade das inflexíveis bases em que se assentam – o modelo de produção do capital.

Talvez a desatenção ao alerta de Viana tenha nos levado a retardar o diagnóstico coletivo dos impactos da crise de civilização no Direito do Trabalho. Em parte, isso pode ter conta pelo olhar exclusivista que muitos juristas têm no trato da própria norma, desatentando-se a temas políticos, sociais e econômicos. O condicionante último, aliás, já seria bastante e suficiente para nos deixar mais guarnecidos no enfrentar desse novo cenário. É o que podemos notar da

” (ROBORTELLA, 1994, p. 97).

13 A denotar os intentos de firmar uma “Nova Questão Social”, não mais direcionada à atenção dos interesses proletários, mas sim patronais, vide Mannrich: 1998, p.84.

leitura sexagenária de José Pinto Antunes (1957, p. 252) – inimigo declarado do Direito do Trabalho e, ao contrário de como se mostram os sicofantas contemporâneos, intelectual liberal respeitável, conservador e honesto –, que há muito alertou a necessidade da leitura econômica, tendo afirmado que “*a crise da economia traz a crise do direito*”.

Por outro lado, pode ter sido resultante do fato de não se ter dado o braço a torcer frente à realidade, receosos de jogar água no moinho flexibilizador que guiava o processo, tentando ler o Direito Capitalista do Trabalho como sendo apenas do Trabalho. Receio assaz justificável, mas talvez por isso hoje penemos para resistir aos ataques direcionados à proteção jurídica das pessoas que trabalham, bem como para recompor o Direito do Trabalho a partir de novos horizontes táticos. Porém, nunca é tarde para voltar os olhos a essa situação e reconhecer o nosso ponto de enfrentamento. Afinal, dirá Bensaïd (2001, p. 21):

No ciclo vicioso de derrotas, as resistências defensivas por vezes duvidam do contra-ataque que tarda a se desenhar; [mas] a esperança do evento liberador decorre das resistências cotidianas, remonta do profano ao sagrado, se petrifica à espera de um milagre improvável.¹⁴

Compete, assim, ainda que com atraso, buscar sinalizar os adequados desígnios que o Direito do Trabalho deve se voltar na atualidade, visando atender às urgências conjunturais de nossa sociedade.

14 Em tradução livre de: “*Dans la spirale vicieuse des défaites, les résistances défensives doutent parfois de la contre-attaque qui tarde à se dessiner; l’espoir de l’événement libérateur décolle des résistances quotidiennes, remonte du profane au sacré, se pétrifie dans l’attente d’un improbable miracle.*”

5. Direito do Trabalho em transformação: velhos e novos desafios táticos ante a emergência climática

O exposto até aqui pode nos levar à caracterização de que tanto a situação vislumbrada por Mariátegui quanto a que ora experimentamos – marcada, para além dos elementos presentes na realidade centenária, pelo agravante ecológico – poderiam ser vistas como crises de civilização. Ocorre que, ainda sendo uma mesma civilização – a do capital, burguesa –, os rearranjos por ela vividos no transcorrer do último século fazem com que os desafios da humanidade frente aos seus percalços sejam bastante distintos. E é retomando Marx e Engels (2012, p.40) que podemos dizer ser a conjuntura atual pautada por possibilidades de superação da sociedade de classe muito mais calcadas na perspectiva da *“destruição das duas classes em conflito”* do que propriamente na *“transformação revolucionária da sociedade inteira”*, como sugeria a onda revolucionária que motivou o marxista peruano a chegar em semelhante diagnóstico.

Esta alternativa que fraqueja é, por certo, política, e mostra suas debilidades ante o despreparo dos setores das classes trabalhadoras organizadas em lidar com os desafios de novos tempos. Os percalços com a lida das novas morfologias do trabalho, as inovações tecnológicas, o aperfeiçoamento do controle dos corpos e das subjetividades pelo aparelho do Estado são apenas parte dos entraves que se colocam às perspectivas emancipatória das e dos de baixo. Parte desses dilemas, no mais, resulta da carência de sensibilidade interpretativa da realidade, decorrente da turvação de lentes dada pela degeneração reformista que frustrou, em oportunidades anteriores – donde a janela aberta pela

Revolução Russa de 1917 é a mais vistosa das referências históricas –, o sobressalto comum de toda a humanidade.

De fato, não nos cabe tratar dos caminhos que devem seguir os atores sociais na construção de uma nova sociedade. Ao problema político cabe o próprio fazer político. Todavia, a interpretação da realidade pode nos dar pistas para que sinalizemos, no trato dos mais diversos fenômenos sociais – inclusive da juridicidade e da sua particular conformação protetiva das trabalhadoras e dos trabalhadores –, as suas possíveis funcionalizações ante a nova crise de civilização burguesa que enfrentamos. Por essa razão, aqui nos preocuparemos em lançar luzes sobre as novas tarefas táticas que pode o Direito do Trabalho cumprir na contemporaneidade.

A primeira das linhas que nos guia nessa empreitada aponta no sentido de que, ao assumirmos a dialética materialista como referência metodológica para abordagem política do Direito do Trabalho, impõe-se a nós a compreensão de que nada é estanque, imutável ou eterno. E o Direito do Trabalho também se submete a essa condição, assumindo feições distintas no transcurso dos processos sócio-históricos. Propomos, pois, um novo direcionar tático do Direito do Trabalho justamente em razão deste ser passível de transformações.

Quiçá por lidarmos com contradição fundamental do modo de organização produtiva capitalista, onde tal dinamicidade – imanente a todas as coisas – possa parecer mais vivaz, o Direito do Trabalho foi diagnosticado como maleável e sujeito a transformações desde seus marcos fundamentais. Quer dizer muito, nesse sentido, a máxima lendária de Georges Scelle no sentido de que feliz é o juslaboralista que, ao contrário do romanista e do civilista, que respectivamente estudam um cadáver e um velho, tem por objeto um adoles-

cente jurídico em desenvolvimento¹⁵. Não por outra razão, a jovialidade do Direito do Trabalho, por seus defensores, seja colocada em contraposição ao estapafúrdio argumento do seu suposto anacronismo e antiguidade¹⁶, tão em voga no discurso dos defensores da recente contrarreforma trabalhista encampada no Brasil.

Essa dinamicidade, todavia, desde seu germe, operava dentro de um espectro específico de variabilidade, buscando sempre uma comum finalidade, qual seja, a salvaguarda das necessidades materiais da classe trabalhadora, tendo sido vocalizada ora pelos movimentos socialistas e trabalhistas dos mais diversos matizes, ora pela Doutrina Social da Igreja Católica, mas sempre calcados em um mesmo primado: a proteção das trabalhadoras e dos trabalhadores no ambiente laboral.

A crise, dadas as suas características, abre perspectivas catalisadoras nessas transformações – do capitalismo, da humanidade, do Direito do Trabalho, etc. –, sendo um momento privilegiado de abertura e renovação. Inclusive para atentar contra essas balizas até então inquestionadas do Direito do Trabalho. Ilude-se e acomoda-se, então, aquele que acha que o Direito do Trabalho tem sentido pronto, acabado e *ad aeternum*, e que se esgota na defesa do interesse das e dos que trabalham. Seguimos o alerta que nos dá Ednardo em *Amor de estalo*: “*nada é parado, nada é seguro, nada é infinito ou*

15 A máxima, presente no ideário trabalhista e reproduzida aos borbotões, é exposta com referências em COUTINHO: 1998, p. 101-102.

16 “Podemos sem sombra de dúvida dizer que o direito do trabalho foi um direito criado e desenvolvido essencialmente no século XX, daí porque ostenta algumas novidades em relação ao direito comum e seus brocados milenares, ainda no limiar deste Século XXI. Vemos, portanto, que enquanto outros diplomas legais sofrem sucessivas e substanciais mudanças, no intuito de tornarem-se modernos, práticos e efetivos, a CLT é uma jovem senhora que pouco muda sua forma de pensar, porque já nasceu moderna, mas prima por manter sua integridade intelectual.” (SOUBHIA, 2010, p. 93).

puro”¹⁷. O Direito Capitalista do Trabalho está, pois, sempre em disputa, sendo o despontar da crise de civilização apenas contornado pela abertura ampliada para que se tomem – que as classes sociais, sejam quais forem, tomem – suas rédeas.

Este reconhecimento de uma história aberta é fundamental para uma apropriada apreensão marxista do fenômeno, longe de determinismos e linearidades. Nesse cenário, desenham-se concepções, projetos e alternativas para a recomposição da proteção jurídica das trabalhadoras e dos trabalhadores bordados não apenas pelas “classes puras” que compõem a sociedade capitalista, para usar a expressão de Georg Lukács (2003, p. 156). Não por outra razão, dirá Bensaïd (1999, p. 337) que “*essa totalização aberta é necessariamente, essencialmente pluralista*” e comporta a mesma medida de plurais leituras de mundo.

Certamente é a burguesia que capitaneia esse processo de disputa, colocando-se em regra na ofensiva, e isso por razões óbvias: essa classe tem no direito seu espaço privilegiado de trânsito, já que se trata de um construto historicamente forjado à imagem e semelhança de suas necessidades exploratórias e circulacionistas, rito litúrgico de seu deus maior – a mercadoria. Não se melindra, assim, em arregaçar as mangas e trabalhar no manejo da juridicidade trabalhista, sobretudo diante do impacto que tais normas protetivas trazem nos arranjos de acumulação de capital.

Estes projetos burgueses para a recomposição justrabalhista passam por diversos caminhos. Desde a intensificação da desposseção, atentando contra direitos consuetudinários de trabalhadoras e trabalhadores e que não se conectam diretamente ao Direito do Trabalho; até a anulação de toda perspectiva de atuação coletiva por meio de organizações de

17 “Amor de Estado” (Ednardo/Brandão), Disco: Cauim, WEA/Warner, 1978 – LP-BR 3607.

classe e condução de greves; e passando pelo achatamento de salários, prorrogação de jornadas e flexibilização das condições de saúde e segurança de trabalhadoras e trabalhadores. Assim, atenta a burguesia contra as conquistas e resistências históricas daquelas e daqueles que vivem da venda da sua força de trabalho.

Daí surge nossa segunda referência na recomposição do Direito do Trabalho, a partir dos olhos das trabalhadoras e dos trabalhadores: os remédios a tais efeitos da crise civilizacional não podem ser apenas cosméticos. Devem ser radicais – em outras palavras, devem ir à raiz dos problemas estruturais – ou não terão impacto no contrapor às perspectivas predatórias e sempre renovadas do capital. *Mutatis mutandis*, o que Löwy (2013, p. 80) aponta na perspectiva da crise ecológica que urge na contemporânea crise civilizatória, por certo vale à resolução dos atentados perpetrados às classes não-proprietárias no mundo do trabalho:

Obviamente, as soluções que aceitam as regras do jogo capitalista, que se adaptam às regras do mercado, que aceitam a lógica de expansão infinita do capital, não são soluções, e são incapazes de enfrentar a crise ambiental – uma crise que se transforma, devido à mudança climática, numa crise de sobrevivência da espécie humana (...). Precisamos pensar, portanto, em alternativas radicais, alternativas que coloquem outro horizonte histórico, mais além do capitalismo, mais além das regras de acumulação capitalista e da lógica do lucro e da mercadoria. Como uma alternativa radical é aquela que vai à raiz do problema, que é o capitalismo, essa alternativa é o ecossocialismo, uma proposta estratégica, que resulta da convergência entre a reflexão ecológica e a reflexão socialista, a reflexão marxista.

Nossa perspectiva de recomposição do Direito do Trabalho deve passar pela convergência com tais demandas.

Foram muitos os intentos que se dispuseram, a partir das perspectivas das trabalhadoras e trabalhadores, re-

compor o Direito do Trabalho ante o cenário de crise. São exemplo disso as construções de Karl Korsch (1980) e Franz Neumann (1996), com suas contundentes proposições formuladas à meia-noite do século – para usarmos da expressão do revolucionário Victor Serge –, ou a mediada, mas não menos fundamental, tese de Jorge Luiz Souto Maior, defendida em virada do milênio e divisora de águas na abordagem juslaboral a partir de um referencial crítico no Brasil. De toda sorte, poucos são os outros intentos totalizantes propostos nesse sentido na contemporaneidade pátria, salvo tímidas propostas como a negriana estruturação de um “Direito do Trabalho Novo”, de Paulo Merçon (2010) ou a de um “*Direito do Trabalho de segunda geração*”, de Cléber Lúcio de Almeida, que não esconde seus limites ao propugnar ser “*indispensável que a luta pela prevalência dos interesses do capital e do trabalho seja substituída pelo diálogo, que deve ser constante, respeitoso e sincero, informado pela solidariedade como princípio organizador das relações sociais*” (2015, p. 253-254).

Nosso intuito, portanto, é rascunhar uma nova concepção, que radicalmente se vincule ao proletariado. Em sua história, anseios, tarefas, futuro. E, mais do que isso, nas necessidades imediatas que a crise civilizacional reclama. Politicamente, a crise deve ser vista como uma *janela histórica aberta*, trazendo à pauta do dia a imprescindibilidade de ofensiva socialista e a sustentabilidade do arranjo de uma nova forma de vida. Eclode, assim, como tarefa fundamental do Direito do Trabalho, o *apartar de sua leitura de todo e qualquer direcionamento estratégico ou reformista que possa vir a cumprir na construção de uma nova sociedade*.

Daí afirmarmos a compreensão de que o novo não se fará com o reavivamento do velho. Não deve o Direito do Trabalho servir, em sua recomposição, de desfibrilador à civilização do capital. Deve, pautado nos interesses ime-

diatos e estratégico-revolucionários das trabalhadoras e dos trabalhadores, buscar ser parte da estaca que porá fim às palpações da ordem agonizante. Para tanto, ideias como pacificação social, conciliação de classe, dialogicidade, sustentabilidade empresarial e outras que povoam o ideário social-democrata de baixo calibre, já há muito impregnado pelos reclamos neoliberais, devem ser deixadas de lado pelo Direito do Trabalho preocupado com a resolução da crise civilizacional burguesa a partir de sua superação. Da mesma sorte, devem ser afastadas as compreensões de mundo – em igual medida impactadas pela social-democracia, sendo esta um pouco mais honesta com sua tradição histórica – que compreende serem por conquistas graduais e paulatinas o fábiano caminho para a construção de um novo arranjo social.

Descolada destes horizontes condescendentes com a exploração capitalista ou crenças em um reformismo nada promissor, também não há que se depositar no Direito do Trabalho a potência de abertura de profundas fissuras antissistêmicas, que por si só cumpririam robusto papel estratégico. Não confiemos à regulamentação jurídica da contratação da força de trabalho tarefa que jamais poderá cumprir. Ao Direito do Trabalho, deve ser reservado um papel tático particular, qual seja, de aflorar contradições no bojo do processo de trabalho capitalista e proporcionar, pelos caminhos quais sejam – mas fundamentalmente pelos saltos de qualidade de vida proporcionados às trabalhadoras e aos trabalhadores –, maiores oportunidades de ação política aos destinatários de sua proteção imediata, visando a construção de um novo mundo.

Dessa maneira, deve seguir o Direito do Trabalho amparado em seus alicerces protetivos clássicos – contendo as ganas exploratórias do capitalista individual naquilo que concerne os tempos de trabalho, remuneração, condições de

saúde, higiene e segurança laborais, etc. –, como da mesma forma servir de sustentáculo ao necessário e imediato enfrentamento em defesa da manutenção do planeta em condições harmônicas de vivência, ante a despontar de seu colapso ecológico. Do contrário, em que condições estará o mundo que tomaremos mão quando o domínio de classes tiver fim?

Nos parece, assim, tarefa fundamental do Direito do Trabalho caminhar em convergência com a luta ecossocialista. Mas o que é ecossocialismo? Assim o define Löwy (2014, p. 44):

Trata-se de uma corrente de pensamento e de ação ecológica que faz suas as aquisições fundamentais do marxismo – ao mesmo tempo que o livra das suas escórias produtivistas. Para os ecossocialistas a lógica do mercado e do lucro – assim como a do autoritarismo burocrático de ferro e do ‘socialismo real’ – são incompatíveis com as exigências de preservação do meio ambiente natural.

Uma perspectiva que, segundo o mesmo autor, coloca na ação dos trabalhadores e trabalhadoras condição central a tal transformação, no revolver oxigenado da tradição do marxismo revolucionário. Concordamos com o pensador franco-brasileiro no sentido de ser esta “*a resposta ao desafio, a perspectiva radical de uma transformação revolucionária da sociedade para mais além do capitalismo*”, esta que deve passar pelo forjar “*de um paradigma de civilização alternativo*” (LÖWY, 2013, p. 84), a ser construído desde logo por todos os caminhos possíveis¹⁸, e não pelo recrudescimento dos elementos

18 Nesse sentido: “Algumas exigências imediatas já podem ser, ou podem rapidamente tornar-se, um ponto de convergência entre movimentos sociais e ecológicos, entre sindicatos e defensores do meio ambiente, entre “vermelhos” e “verdes”. É o caso das exigências que muitas vezes “prefiguram” o que poderia ser uma sociedade ecossocialista: – a substituição paulatina das energias fósseis por fontes de energia “limpas”, especialmente a energia solar; – a promoção do transporte público – trens, metrô, ônibus, bondes – barato ou gratuito como alternativa à asfixia e à poluição das cidades e do campo pelo automóvel individual

de barbárie ínsitos à civilização capitalista. Entendemos assim que o Direito do Trabalho deva também tomar parte desta jornada.

Para tanto, temos o forte convencimento de que a perspectiva de proteção do trabalhador, incontornavelmente ligada ao Direito do Trabalho, não pode ser vista de forma apenas imediatista e voltada à monetização da vida. Da mesma maneira, não visar apenas um distante horizonte estratégico, projetando a construção de uma nova civilização – à qual de nada servirá a juridicidade como concebemos – sob pena de recairmos na alcunha de utópicos (LÖWY, 2013, p. 83). Deve o Direito do Trabalho se rearticular a partir de pautas combinadas que, diante do clamor transicional, enfrentem os processos concretos e abram perspectivas para a construção do novo, isso sem retroalimentar o velho. É essa última, aliás, a principal vicissitude que fragiliza a compreensão da proteção jurídica de trabalhadoras e trabalhadores por parte de setores social-democratas ou social-liberais, talvez ainda hegemônicos na leitura do Direito do Trabalho. Na emergência de problemas impactantes às assalariadas e assalariados – por vezes não tão novos, como é o caso da intensificação do desemprego –, rendem-se aos discursos de transformação essencial do Direito Trabalhista desatentos

e pelo sistema de transporte rodoviário; – a luta contra o sistema da dívida e dos “ajustes” ultraliberais impostos pelo FMI e pelo Banco Mundial aos países do Sul e suas consequências sociais e ecológicas dramáticas: desemprego em massa, eliminação da proteção social e das culturas de subsistência, destruição dos recursos naturais em virtude de sua exploração; – defesa da saúde pública: medidas contra a poluição do ar, da água (dos lençóis freáticos), dos alimentos em razão da avidez das grandes empresas capitalistas; – desenvolvimento subvencionado da agricultura orgânica em lugar da agroindústria; – redução da jornada de trabalho como resposta ao desemprego e como visão de uma sociedade que privilegia o tempo livre na comparação com a acumulação de bens” (LÖWY: 2010, p. 693).

à natureza da crise civilizatória: para parte desses setores, deve apontar o Direito do Trabalho para a salvaguarda de empregos ou da empregabilidade, o que é defendido a todo custo¹⁹. Para outro, de dimensão menos entreguista e mais efficientista-rentista, as transformações juslaborais devem galgar exclusivamente ganhos materiais para as trabalhadoras e os trabalhadores.

Para assumir suas atuais e mais urgentes tarefas, propomos que o Direito do Trabalho deva abandonar essas perspectivas. Não que apoiemos qualquer leviana compreensão de que em nossos tempos o emprego é algo dispensável e que o salário resta obsoleto. Muito pelo contrário. Mas o Direito do Trabalho, tomado pela estratégia ecossocialista, deve se voltar em rudimento à composição de uma alternativa civilizatória, às quais as saídas supra jamais poderiam cogitar sinalização. Daí precisar tal arcabouço normativo de ser articulado visando “uma reorganização do conjunto do modo de produção e de consumo (...), baseada em critérios exteriores ao mercado capitalista: as necessidades reais da população e a defesa do equilíbrio ecológico” (LÖWY, 2013, p.83). E o *Direito do Trabalho só poderia agir nesse sentido como*

19 Vide nesse sentido – ainda que não entendamos ser os esforços campeados pela totalidade das centrais sindicais brasileiras, mas sobretudo de setores da CUT ligados ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC – a defesa de um “Acordo Coletivo Especial”, que teria condão de, salvaguardando postos de trabalho, viabilizar a flexibilização de direitos trabalhistas. Esta foi a espinha dorsal das políticas encampadas pelo governo Dilma Rousseff com a criação do Programa de Proteção ao Emprego – hoje Programa Seguro-Emprego –, instituído pela MP 680, de 6 de julho de 2015, convertida na Lei n.13.189, de 19 de novembro de 2015. Foi a discursividade de proteção a empregos que acabou por emplacar o consenso de sustentação das contrarreformas trabalhistas implementadas pelas Leis n. 13.429 e 13.467/2017, que, passado mais de um ano da entrada em vigor, não resultaram – como não poderiam resultar – no estancar da queda dos postos de trabalho, como revela mesmo a imprensa de inquestionável posicionamento burguês (VEJA: 2018).

um inibidor da lógica de consumo desenfreado, e estimulador potencial do gozo do tempo livre a partir dos próprios anseios e liberdades individuais e coletivas das pessoas que trabalham. Só dessa forma as necessidades materiais e imediatas da classe poderiam ter atenção articulada com as demandas ecológicas da construção de uma nova sociabilidade, antagônica ao circulacionismo mercantil desenfreado do presente.

Tomemos dois exemplos para tratar a questão: a empregabilidade e as matérias de segurança do trabalho.

Quanto ao primeiro ponto, poderia ser esta ampliada por caminhos distintos dos usualmente colocados em marcha, isso se a recomposição do Direito do Trabalho partir de outros referenciais de concepção, essencialmente ecossocialistas. Ao revés do estímulo à desregrada livre-iniciativa por meio de isenções fiscais e flexibilização para contratação da força de trabalho, a garantia da empregabilidade, como operacionalizado em sociedades como a francesa e a germânica, poderia ser buscada através do imperativo da redução das horas trabalhadas com manutenção remuneratória. Reduzindo o tempo de trabalho sem trazer prejuízos materiais aos trabalhadores e trabalhadoras, equalizando as condições de vida entre norte e sul globais, reclamaria para a manutenção dos patamares de produção a admissão de novas empregadas e empregados, o que por si só poderia ensinar a redução do desemprego. Algo que só poderia advir como fruto da política empenhada pelos próprios trabalhadores e trabalhadoras, já que “o capital somente irá interessar-se pela redução do tempo de trabalho se estiver a serviço da acumulação de capital e da maximização do lucro” (SILVA, MACIEL, 2018, p. 27).

Uma lógica assemelhada poderia se direcionar ao trato de questões correspondentes à segurança do trabalho. Atualmente, é costumeiro o enfrentar da sujeição de

trabalhadoras e trabalhadores a atividades perigosas por meio de concessão de compensações financeiras. O Direito do Trabalho regulamenta a matéria, instituindo a paga de adicionais àquelas e àqueles que acabam submetidos a tais condições de trabalho. Ocorre, porém, que o prestígio às melhores condições de vida, isto é, a busca pelo bem viver, atrelada à reclamada minoração da lógica de consumo que estrutura nossa sociedade, poderia ensejar em melhor síntese a ser regrada pelo ordenamento juslaboral, podendo-se, por exemplo, interditar a realização de trabalhos perigosos ou reduzir ao máximo as possibilidades de contratação de pessoas para o seu desincumbir.

Exemplos outros poderiam ser abordados (SEFERIAN, 2019), correspondentes a questões de tempos de trabalho, descanso, saúde e higiene laborais, matérias todas que acabam tendo, à luz do Direito do Trabalho contemporâneo, resposta guiada pela lógica de compensação pecuniária pelo desrespeito às condições de vida de quem trabalha, esta balizada em referencial de equivalência profundamente distorcido, imperante nas relações de trabalho capitalistas. Apenas abandonando a perspectiva de monetização de direitos e da vida é que o Direito do Trabalho poderá cumprir suas tarefas táticas frente à crise de civilização contemporânea, voltando-se à proteção de toda forma de vida (SEFERIAN, 2021b), fundamentalmente a humana (SEFERIAN, 2021c), de forma qualitativa e potente. Afinal:

O objetivo do socialismo, explica Marx, não é produzir uma quantidade infinita de bens, mas sim, reduzir a jornada de trabalho, dar ao trabalhador tempo livre para participar da vida política, estudar, jogar, amar. Portanto, Marx fornece as armas para uma crítica radical do produtivismo e, notadamente, do produtivismo capitalista. (LÖWY, 2013, p.82)²⁰

20 Em outro texto, trabalha ainda Löwy (2010, p. 90) a questão: “O

6. Conclusão

Entre crises de civilização, o Direito Capitalista do Trabalho experimentou sua gênese e seu ocaso. Os dois momentos, condicionados pelo processo da luta de classe nas dimensões nacional e internacional, demonstraram o quanto a regulamentação da contratação da força de trabalho, pautada em marcos de proteção das trabalhadoras e trabalhadores, pode ser favorável ou atentatória aos modelos de acumulação de capital da ocasião dadas as especificidades de cada circunstância conjuntural.

Em um cenário em que a crise de civilização capitalista volta a se intensificar, e que a lógica de descartabilidade - mercantil e humana - se acentua, cabe ao Direito do Trabalho recompor-se a fim de lidar com as contradições que afloram da conjuntura, assumindo vulto a iminência de um cataclismo ecológico. Diante desse impasse, projetos antagônicos,

ecossocialismo desenvolve portanto uma crítica da tese da ‘neutralidade’ das forças produtivas que predominou na esquerda do século XX, em suas duas vertentes: a social-democrata e a comunista soviética. Esta crítica poderia inspirar-se, na minha opinião, nas observações de Marx sobre a Comuna de Paris: os trabalhadores não podem se apoderar do aparelho do Estado capitalista e pô-lo a funcionar a seu serviço. Eles devem ‘despedaçá-lo’ e substituí-lo por um outro, de natureza completamente distinta, uma forma não governamental e democrática de poder político. O mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, ao aparelho produtivo: por sua natureza, e sua estrutura, ele não é neutro, mas está a serviço da acumulação de capital e da expansão ilimitada do mercado. Opõe-se aos imperativos de defesa do meio ambiente e da saúde da força de trabalho. É preciso então fazer com que passe por uma ‘revolução’, que o transformará radicalmente. Isto pode significar que certos ramos da produção — as centrais nucleares, por exemplo — deverão ser ‘feitos em pedaços’. Em todo caso, as próprias forças produtivas devem ser profundamente modificadas. Evidentemente, muitos conhecimentos científicos e tecnológicos do passado são preciosos, porém o conjunto do sistema produtivo deve ser questionado do ponto de vista de sua compatibilidade com as exigências vitais de preservação do equilíbrio ecológico”.

como não poderiam deixar de ser, colocam-se na mesa. Por um lado, à proteção jurídica das trabalhadoras e dos trabalhadores, pode ser reservada a tarefa de alimentar com lenha o motor da locomotiva capitalista, papel que muitos setores das próprias classes trabalhadoras estimulam com perspectivas monetizantes ou cedentes de direitos às ameaças dos capitalistas individuais. De outro, porém, surge a alternativa ora defendida, de que o Direito do Trabalho passe a convergir com as perspectivas de construção de uma alternativa civilizatória ecossocialista, e estructure seu paramento normativo voltando-se ao fomento de melhores condições de vida, desmercantilizando direitos e riscos, bem como ampliando o gozo do tempo livre às massas trabalhadoras. Só assim poderá abrir horizontes pelo alicerçar de um novo referencial civilizatório que faça páreo à civilização capitalista em crise.

Nutrimos esperanças, assim, nas palavras de Daniel Bensaïd, no sentido de que *“tudo isso está em aberto”* e de que a *“ideia de que o capitalismo era o fim da história agora terminou”* (BRASIL DE FATO, 2010). Cabe, nesse contexto, voltar o Direito do Trabalho, em sua teoria e prática, às mais urgentes demandas concretas da grande maioria da população e de toda vida no planeta.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Cleber Lúcio. Por um Direito do Trabalho de segunda geração: trabalhador integral e Direito do Trabalho integral. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 235-256, jan./jun. 2015.

ANTUNES, José Pinto. O “Robot” e as consequências econômico jurídicas da sua utilização. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 52, 1957.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do Direito do Trabalho*. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1996.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. *A formação do mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2008.

BECHO, Renato. A crise do Direito e uma estratégia para sua superação: o exemplo das execuções fiscais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 117, p. 477-509, jul./dez. 2018.

BENSAÏD, Daniel. *Marx, o intempestivo: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX)*. Trad. Luis Cavalcanti de M. Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

_____. *Résistances: essai de taupologie générale*. Paris: Fayard, 2001.

BRASIL DE FATO, Daniel Bensaïd, um lutador irredutível. *Entrevista com Daniel Bensaïd*, publicado em 11.02.2010, disponível em <www.danielbensaid.org/IMG/pdf/2008_02_04_db_b.pdf>, acessado em 22.05.2020.

BIAVASCHI, Magda Barros. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. *Estudos Avançados*. São Paulo, n. 30, p. 75-87, 2016.

CAMPOS, André Gambier. *Breve histórico das mudanças na regulação do trabalho no Brasil*. IPEA: Brasília/Rio de Janeiro, 2015.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Direito do trabalho de emergência. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, a.30, n.30,p.101-120, 1998.

GRESPLAN, Jorge. *O Negativo do Capital*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O direito do trabalho no século XXI: em busca de uma nova estruturação. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 78, n. 2, abr/jun 2012.

JEAMMAUD, Antoine *et alii*. *Le Droit capitaliste du travail*. Grenoble: P.U.G., 1980.

KORSCH, Karl. *Lucha de clases y derecho del trabajo*. Trad. Juan Luis Vermal. Bracelona: Ariel, 1980.

LENIN. Teses de Abril. In: LENIN, TROTSKI. *A questão do programa*. Trad. Francisco Solano, São Paulo: Kairós, 1979.

LEVI, Alberto. O Direito do Trabalho da crise. In: MANNRI-CH, Nelson. VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. FLORINDO, Valdir. FREDIANI, Yone (coord.) *Novos temas e Desafios no mundo do trabalho: anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho 2012*. São Paulo: LTr, p. 177-183, 2013.

LOUÇÃ, Francisco. *Esquerda contra a dívidadura*. Disponível em <www.esquerda.net/artigo/esquerda-contra-dividadura>, publicado em 14.11.2011, acessado em 20.05.2020.

LÖWY, Michael. Cenários do pior e alternativa ecossocialista. *Serv. Soc. Soc.* São Paulo, n. 104, p. 681-694, out/dez 2010.

_____. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, 67, p. 79-86, Jan./Abr.2013.

_____. *Marxisme et romantisme chez José Carlos Mariategui*. *Actuel Marx*, n25, 1999, p. 187-201.

_____. *O que é ecossocialismo?* 2a ed.. São Paulo: Cortez, 2014.

LUKÁCS, Georg. *História e Consciência de Classe: estudos sobre a dialética marxista*. Trad. Rodnei Nascimento, Rev. Karina Janini. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MANNRICH, Nelson. *A Modernização do Contrato de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

MARX, Karl. "Introdução à crítica da economia política". *Os Pensadores*. Vol. XXXV. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

_____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*, Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *Revolução Russa: história, política e literatura*. São Paulo, Expressão Popular, 2012.

MATTOSO, Jorge. POCHMANN, Márcio. Globalização, concorrência e trabalho. *Cadernos do CESIT*, n. 17, nov./1997.

MAYOS, Gonçal. Situacionismo: la Vanguardia de la Revolución. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 111, p. 47-103, jul./dez. 2015.

MENEGAT, Marildo. Civilização em excesso. *Síntese – Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 28, n. 90, 2001.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Direito do Trabalho Novo. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.51, n.81, p.137-154, jan./jun.2010.

NEUMANN, Franz L. *Labor Law in Modern Society* (1951). SCHEURMAN, William E (coord.). *The rule of law under siege: selecter essays of Franz L. Neumann and Otto Kirchheimer*. Berkley/Los Angeles/London: University of California, p. 231-242, 1996.

PASTORE, José. Terceirização: uma realidade desamparada pela lei. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 74, n. 4, out/dez 2008.

POSSAS, Thiago Lemos. Para uma crítica do constitucionalismo social: fragmentos weimarianos. *Revista Brasileira*

de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 118, p. 511-571, jan./jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo: Declaração de Filadélfia*. Disponível em www.oit-brasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf, s/d “a”, acessado em 28.02.2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A OIT: origens, funcionamento e actividade*. Disponível em http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/o_que_oit.pdf, 2004, acessado em 23.02.2018

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord.: Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAULANI, Leda. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O Moderno Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

ROMANO, Santi. O Estado moderno e sua crise. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 122, p. 13-43, jan./jun. 2021.

ROMITA, Arion Sayão. *Sindicalismo, Economia, Estado Democrático: estudos*. São Paulo: LTr, 1993.

SEFERIAN, Gustavo. *Direito do Trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores*. Belo Horizonte: RTM, 2021a.

_____. *Direito do Trabalho vivo. Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, p.1-27, 2021b.

____. Ecossocialismo e humanismo. *Germinal: marxismo e educação em debate*, n. 13, p. 515-534, 2021c.

____. Onze proposições sobre o Direito do Trabalho desde a perspectiva ecossocialista. *Teoria*

Jurídica Contemporânea, v. 4, p. 89-110, 2019.

SILVA, Alexandade Antonio Bruno da. MACIEL, Marlea Nobre da Costa. Metamorfoses do mundo do trabalho e o dano existencial: o direito à desconexão do trabalho. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 117, p. 11-53, jul./dez. 2018.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Crise ecológica e crise(s) do capitalismo: O suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n.19, Janeiro/Junho de 2013, p. 119-120.

SOUBHIA, Samir A aplicação subsidiária do direito comum na execução trabalhista. *Revista do TRT da 2ª Região*, São Paulo, n. 6/2010, p. 93-100.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho: História do Direito do Trabalho no Brasil*. Vol. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 2a ed., São Paulo: LTr, 1987.

VEJA. *Um ano depois, reforma trabalhista não gera empregos esperados*. Publicado em 10.11.2018, disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/um-ano-depois-reforma-trabalhista-nao-gera-empregos-esperados>>, acessado em 10.11.2018.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.45, n.75, p.185-198, jan./jun.2007.

Recebido em: 31/03/2018
Aprovado em: 06/06/2022

Gustavo Seferian
E-mail: seferianacad@gmail.com

